**PROCESSO**: **n º** 4701 - 5971/2016

**INTERESSADO:** CLÍNICA PROCRIANÇA S/C LTDA.

**Assunto:** Pagamento de Conta Clínica.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 4701 - 5971/2016**, em 01 (um) volume, com 09 (nove) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento a empresa credenciada, **Clínica Procriança S/C Ltda**, no valor de R$45,00 (quarenta e cinco reais), referente à prestação de serviços médico-hospitalares.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise dos autos nº 4701-5971/2016, restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Assessora Técnica da Superintendência de Auditagem (fls. 09).

2.1. Constata-se o requerimento da credenciada, pleiteando o pagamento por conta da prestação dos Serviços Médico-Hospitalares, com o ciente da responsável no setor de contas médicas, Niedja de Albuquerque Costa, e do Gerente de Saúde, Márcio Mota Gomes (fls. 02).

2.2. Observa-se que foi acostado o boletim de produção contendo o Beneficiário dos serviços prestados (fls. 03).

2.3. Foi acostado o relatório de glosa, de lavra de responsável do setor de Contas Médicas (fls. 04).

2.4. Conclusão pela possibilidade de pagamento (fls. 05).

2.5. Observa-se a falta de resposta da Gerencia Executiva de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o Despacho da Diretoria da Presidência feita às fls. 06.

2.6. Verifica-se informações sobre a existência de dotação orçamentária, mas sem a conta específica para a alocação da despesa.

2.7. Constata-se que o gestor do órgão acostou aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.868/17 (fls. 07).

2.8. Observa-se, que a despesa não se encontra em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.9. Constata-se, que não foram acostadas as certidões de regularidade fiscal.

2.10. Não foi constado cópia do contrato de credenciamento da empresa em tela.

2.11. Observa-se que não se encontra anexada aos autos a nota fiscal de prestação dos serviços.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

3.1. De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.
2. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R$45,00 (quarenta e cinco reais).
3. **CONTRATO** – Anexar aos autos, cópia do contrato de credenciamento, quando do pagamento.
4. **DO DOCUMENTO FISCAL** – Que seja emitida a devida Nota fiscal da prestação dos serviços, quando da emissão da Nota de Empenho e que seja **“atestada”** pelo Gestor do Contrato.
5. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada no subitem 3.1, item **“a”** a **“e”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **CLÍNICA PROCRIANÇA S/C LTDA**, no valor de R$45,00 (quarenta e cinco reais).

Maceió, 10 de abril de 2017.

Flávio André Cavalcanti silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**